

L I D O
Em, 21, 02, 18
Secretaria Legislativa

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE

PL 1923 /2018

PROJETO DE LEI Nº
(DO DEPUTADO WASNY DE ROURE)

Altera a Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, que "Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, passa a vigorar com o seguinte art. 9º-A:

Art. 9º-A As Empresas de que trata esta Lei devem obrigatoriamente disponibilizar possibilidade de pagamento de gorjeta ao prestador do serviço de transporte.

§1º A gorjeta será paga de forma voluntária pelo passageiro.

§2º O repasse da gorjeta será realizado integralmente ao prestador de serviço de transporte.

§3º Ficam as empresas proibidas de diminuir a remuneração do prestador de serviço em decorrência do pagamento de gorjetas aos prestadores de serviço de transporte

Art. 2º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em outros países o pagamento de gorjeta, repassada de forma direta e integral ao prestador de serviço de transporte individual, já é uma realidade. Considerando as altíssimas taxas pagas pelos prestadores de serviços às empresas de transporte individual, a gorjeta servirá como aumento da remuneração aos prestadores de serviço de transporte individual.

Em 21 de fevereiro de 2018


Deputado Wasny de Roure

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1923 / 2018
Folha Nº 01 de 01

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 21, 02, 18 às 15h
Assinatura _____ Matrícula _____

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.923/18 que “Altera a lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016 que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte baseado em tecnologia de comunicação em rede no Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Wasny de Roure (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CEOF (RICL, art. art. 64, II, “s”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CAS (RICL, art. 65, I, “m”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 21/02/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1923/2018

Folha Nº 02 de 06